

PROJETO DE LEI Nº 3.176

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

AUTORIA: VEREADORA KESLEY FORESTO

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Srs. Vereadores,

RELATÓRIO

A nobre Vereadora desta Casa inicia o Projeto de Lei sob análise que “Dispõe sobre a instituição de diretrizes para a Política Municipal de Atenção Integral à Saúde das Pessoas com Doenças Raras no Município de Campo Limpo Paulista.”

O objetivo do Projeto é promover “políticas públicas voltadas à atenção integral à saúde das pessoas com doenças raras, visando à melhoria da qualidade de vida, acesso a informações e apoios familiares”, segundo o art. 1º da Proposta.

Lembramos que as manifestações jurídicas são de natureza opinativa e não vinculante.

ANÁLISE JURÍDICA

Esta análise restringe-se à iniciativa deste Projeto (inconstitucionalidade formal) e a sua competência (inconstitucionalidade material).

Sendo assim, destaca-se que o Projeto que trata do assunto descrito, não se encontra inserido dentre as sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, pois estabelece nas diretrizes, a participação de instituições privadas parceiras para a ampliação de todo o processo inserido na Proposta sob análise.

Nas lições sempre compreensivas de Hely Lopes Meireles:

“ Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.”(v.

“Direito Municipal Brasileiro”, 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006 - PP.732/733).

Nesse sentido, a iniciativa do processo legislativo reservada ao Chefe do Poder Executivo, está perfeitamente alinhada à Constituição Estadual em seus artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, e na LOM em seu art. 38.

Como se vê, não se configura nas normas mencionadas, a impossibilidade do Legislativo iniciar matéria que se encontra inserida neste Projeto.

Não trata a Proposta de qualquer tentativa de incursão em atos de gestão pública municipal, mas tão somente em dar transparência à população sobre a necessidade de zelo e cuidado pelos direitos constitucionais e legais das pessoas portadoras de doenças raras.

Ademais, ainda segundo normas constitucionais:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Sobre interesse local, leciona Hely Lopes Meirelles :”[...] o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância” (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p.136).

Convém enfatizar que se considerarmos que a propositura pode ser considerada “concorrente” dada a ausência de reserva constitucional expressa desta matéria ao Chefe do Poder Executivo, o projeto de lei em questão pode ser proposto por membro desta Casa.

Segundo o mestre Hely Lopes Meirelles iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

Assim, s.m.j., o Projeto de Lei não invade iniciativa do Poder Executivo.

CONCLUSÃO

A tramitação deve observar o disposto no Regimento Interno da Câmara e contar com os pareceres favoráveis das Comissões de Justiça e Redação; Finanças, Contas e Orçamento; Saúde e Assistência Social.

A apreciação do mérito cabe ao Plenário.

A eventual aprovação da matéria submetida à apreciação do Legislativo dependerá do voto favorável da maioria (simples) dos Vereadores, estando presentes, no mínimo, a maioria absoluta, segundo disposições do art. 12 da Lei Orgânica do Município.

É o parecer.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2025.

Suely Belonci Vellasco

Advogada